

ASCENSÃO E QUEDA DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL: A ANÁLISE DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA HISTÓRICA NACIONAL NO PERÍODO DE 1988 A 2019

THE RISE AND FALL OF TRANSITIONAL JUSTICE IN BRAZIL: THE ANALYSIS OF MEASURES ADOPTED TO PRESERVE NATIONAL HISTORICAL MEMORY IN THE PERIOD FROM 1988 TO 2019

Eugeniusz Costa Lopes da Cruz¹

Resumo: Este texto retoma a discussão sobre a justiça de transição no Brasil, em especial, para o estudo das políticas adotadas acerca da preservação da memória nacional sobre os fatos ocorridos durante a ditadura cívico-militar brasileira.

Palavras-chave: Justiça de Transição, Direitos Humanos, Memória Nacional

Abstract: This paper revisits the discussion about transitional justice in Brazil for the study of the policies adopted about the preservation of the national memory about the facts occurred during the Brazilian military-civic dictatorship.

Keyword: Transitional Justice, Human Rights, National Memory

¹ Doutor pela Universidade Federal Fluminense (UFF) no programa de Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD-UFF); Integrante do Grupo de Pesquisas: Laboratório Cidade e Poder, coordenado pela professora doutora Gizlene Neder; Mestre em Direito Público pela UNESA; professor de Direito Penal e Processo Penal na UNESA; email:eugeniuszcruz@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

No decurso das décadas de 1980 e 1990 o mundo experimentou uma onda de movimentos de liberdade, por meio da simbólica derrubada do muro de Berlin, em prol da transição de alguns regimes políticos autoritários para as democracias constitucionais. As bandeiras dos direitos humanos foram alçadas como o marco inicial para um novo momento após anos de lideranças ditatoriais.

Podemos citar nessa conjuntura os casos de Ruanda, Serra Leoa, África do Sul, Camboja, Hungria, Iugoslávia, e no quadro Latino-Americano, Uruguai, Chile e Argentina como exemplos de que essas transições fazem parte de um processo histórico que não tem o seu fim determinado simplesmente pela promulgação de uma carta constitucional. Muito pelo contrário, a instituição de um estado de direito em lugares que vivenciaram anos de tirania não é uma tarefa simples, na medida em que esses regimes deixam cicatrizes profundas na cultura, história e principalmente na cidadania dessas nações². As transições políticas, de maneira geral, “estão a indicar não apenas rupturas, mas também permanências e continuidades que devem ser anotadas”³.

² OHLIN, Jens David. *On the Vary Idea of Transitional Justice in: The Whitehead Journal of Diplomacy and International Relations*, Vol. 8, No. 1, pp. 51-68, 2007. Disponível em: <<http://papers.ssrn.com/sol3/DisplayAbstractSearch.cfm>> Social Science Research Network (SSRN), último acesso em 22 de outubro de 2019, p. 51-58.

³ A autora, em seu texto, não se refere especificamente ao cenário histórico do século XX, mas faz o alerta para a importância de uma análise crítica de toda e qualquer transição política, onde manifesta-se o sintoma das permanências e continuidades autoritárias e conservadoras. Nesta obra, refere-se à transição do regime escravocrata para a República de 1889 com o advento do trabalho assalariado. NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)*. Niterói: Editora da UFF, 2ª ed., 2012, p.269.

A justiça de transição surge nessa conjuntura e pode ser definida como o processo de julgamentos, expurgos, e reparações que tomam lugar após transições de um regime político para outro⁴. Por conseguinte, trata da temática da implementação de mecanismos de resistência e enfrentamento à persistência da cultura autoritária cravada pela história recente de indiferença à condição humana; com o objetivo de assegurar tempos futuros de paz, respeito às diversidades, à pluralidade política e proteção aos direitos fundamentais. Essa questão abrange um conjunto de estratégias judiciais e não judiciais, que normalmente envolvem processos e julgamentos pelos desvios perpetrados pelos atores políticos do regime anterior, estabelecimento de comissões de verdade, programas de reparação às vítimas e familiares pelos abusos praticados pelo governo precedente, além da previsão de reformas às instituições com histórico de práticas de excesso geralmente associadas às forças armadas ou policiais⁵.

Os holofotes desse debate no cenário nacional persistem após a condenação da República Federativa do Brasil, no dia 24 de novembro de 2010, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em razão do desaparecimento forçado de integrantes da Guerrilha do Araguaia⁶ durante as operações militares ocorridas entre 1972-1975, na

⁴ ELSTER, Jon. *Closing the books. Transitional Justice in historical perspective*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004, p. 3.

⁵ CRUZ, Eugeniusz. *Justiça de transição no Brasil: análise crítica da persecução penal dos agentes da ditadura*. Curitiba: Juruá, 2015 p.34.

⁶ A Guerrilha do Araguaia está historicamente inserida no contexto da resistência armada brasileira à ditadura instalada pelo Golpe de 1964. Melhor explicando, entre 1970-1971 os guerrilheiros se instalaram na região contando com um número de aproximadamente 70 integrantes que se aproximaram dos camponeses ali estabelecidos, e lecionaram métodos de cultivo agrícola e deram orientações básicas sobre cuidados com a saúde. Somente em 1975, após transformar a área em zona de segurança nacional, combatentes da Forças Armadas

região banhada pelo rio que deu nome à luta armada no sul do estado do Pará.

A CIDH, em apertada síntese, elaborou uma análise histórica do contexto brasileiro, em especial, da Guerrilha, mencionando o golpe de Estado de 1964 e os seus sucessivos atos institucionais, assim também como outras manifestações de cunho repressivo tal como o fechamento do Congresso Nacional brasileiro, a censura à imprensa, a cassação de direitos políticos, a suspensão das liberdades de reunião e expressão, além da a garantia do *habeas corpus*. Invocou ainda a sua jurisprudência (*Barrios Altos vs. Peru*⁷ e *Almonacid Arellano vs. Chile*⁸) no sentido de que as referidas legislações constituem afronta ao direito internacional, aos tratados e as convenções assinadas pelos Estados integrantes. Referiu-se expressamente ao relatório do Conselho de segurança da ONU (U.N. Doc. S/2004/616) sobre justiça de transição⁹ que rechaça a anistia em tais casos, além de se referir à jurisprudência da Suprema Corte da Argentina, à Suprema Corte do Chile, à Suprema Corte do Chile, ao Tribunal Constitucional do Peru, à

liquidaram o grupo, sendo que estes fatos não chegaram àquela época ao conhecimento da população, em razão da censura vigente.

⁷ Trata-se do caso de um ataque a um imóvel em Jirón Huanta, no bairro popularmente chamado de “Barrios Altos”, em Lima. Na ocasião, 6 indivíduos armados de uma organização denominada como Grupo Colina (integrantes das Forças Armadas do Peru), uma espécie de esquadrão da morte, adentraram um imóvel matando 15 pessoas e ferindo outras 4. As violações de Direitos Humanos foram obstruídas pelas chamadas leis de anistia no contexto ditatorial latino-americano.

⁸ Em 16 de setembro de 1973, o Sr. Almonacid Arellano (professor de ensino fundamental, militante do Partido Comunista, candidato a vereador, secretário da Central Única de Trabalhadores e dirigente sindical) foi assassinado em seu domicílio por soldados chilenos, que efetuaram disparos contra ele, na presença da sua família, levando-o a óbito, durante a ditadura do General Pinochet.

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>., tópico I (Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia). Acesso em 5 de janeiro de 2020.

Suprema Corte de Justiça do Uruguai, e a Corte Constitucional da Colômbia.

Muito embora tenha enaltecido a iniciativa do Brasil no projeto de lei nº 5.558/09, enviado ao parlamento por iniciativa do Poder Executivo, com a previsão da criação de uma Comissão da Verdade, para o esclarecimento dos fatos históricos e crimes de Estado ocorridos no país durante o período de supressão de liberdades, a Corte sentenciou o Brasil para: a) a iniciar as investigações a fim de identificar a autoria pelos crimes de desaparecimento forçado, responsabilizando e punindo os agentes do regime de 1964-1985; b) os crimes de lesa humanidade ocorridos no contexto dos fatos submetidos ao julgamento são imprescritíveis e não podem ser objeto de anistias, sendo certo que as responsabilizações deverão também ocorrer na justiça comum, e não no foro militar; c) viabilizar atendimento médico e psicológico aos familiares dos mortos, na medida em que estes também são considerados como vítimas pela jurisprudência da própria Corte, e assegurar a participação destes na investigação a ser procedida pelo Estado para a elucidação dos fatos; d) realizar cerimônia pública para o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado que conte com a presença das autoridades do governo, dentro do prazo de um ano; e) a publicar a sentença da CIDH no Diário Oficial do Estado, e divulgá-la em jornal de grande circulação, assim também como disponibilizar o julgado em sítio eletrônico pelo período de um ano; f) a implementar programa permanente de educação em direitos humanos em todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, incluída nessa formação a

divulgação a respeito do decidido nesse caso; g) deve ratificar a Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado de pessoas ou a tipificar essa infração penal, respeitado o devido processo legislativo para esse fim; h) proceder a pagamento de reparação a título de danos morais a cada familiar no valor de US\$ 3.000,00 (três mil dólares). A título de dano imaterial a quantia de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares) para cada familiar direto (ascendente, descendente, cônjuges ou companheiros) e US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares) para familiares indiretos (irmãos). Além disso, a título de custas e gastos com o processo, o valor total de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares) às instituições de representantes das vítimas.

Dentro das premissas da justiça de transição, o objetivo do estudo é no sentido de: (I) investigar quais foram as medidas adotadas no cenário brasileiro com a finalidade de expurgar as continuidades autoritárias após a redemocratização do Brasil; (II) identificar quais foram as práticas adotadas no Brasil que indicam permanências antidemocráticas e, por fim, (III) quais foram na atualidade as medidas para a consolidação de um pensamento democrático.

Sintetizamos o núcleo central da problemática da pesquisa através das seguintes perguntas: (I) quais foram as medidas implementadas no Brasil para enfrentar as continuidades e discursos que flertam com a violência e o passado sintomático ditatorial brasileiro? (II) existem ou não políticas na atualidade destinadas ao

tratamento das questões relacionadas à problemática específica da memória nacional¹⁰?

O objeto conceitual adota as concepções da teoria crítica, preconizadas por Horkheimer¹¹, e consigna-se que o referencial teórico-metodológico envolve as formulações dos autores inseridos no campo da justiça de transição, no marco do pensamento crítico, em especial, Jon Elster e Jens David Ohlin como literatura estrangeira; e Dimitri Dimoulis, com autor nacional com proposta de se realizar uma investigação intelectual a respeito do que já foi realizado e se atualmente se adotam instrumentos para ressignificar a tradição antidemocrática.

A hipótese é de identificar indícios de permanências históricas na formação ideológica¹² e na cultura política brasileira, para possibilitar a compreensão dos motivos do atual Estado Democrático brasileiro ainda ser questionado no plano político. Para isso, analisaremos: (I) a preservação da memória histórica como mecanismo da justiça de transição para o enfrentamento das continuidades e permanências antidemocráticas, e (II) as práticas do governo brasileiro que remontam a significantes antidemocráticos herdados do passado.

¹⁰ Para uma análise mais detalhada sobre os diferentes modos de utilização da memória: Cf. TODOROV, Tzvetan. Los abusos de la memoria. *Revista de Investigación y Crítica Estética, Cartaphilus*, v. 5, p. 200-203, 2009 e RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. São Paulo: Editora Unicamp, 2008. p. 139.

¹¹ HORKHEIMER, M. Teoria Tradicional e Teoria Crítica in W. Benjamin, M. Horkheimer, T. W. Adorno, J. Habermas. *Textos Escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1989. (Coleção Os Pensadores), p. 144.

¹² O termo ideologia, aqui empregado, “é um conceito pejorativo, um conceito crítico que implica ilusão, ou se refere à consciência deformada da realidade que se dá através da ideologia dominante: as ideias das classes dominantes são as ideologias dominantes na sociedade.” LOWY, Michael. *Ideologias e Ciência Social. Elementos para uma análise marxista*. São Paulo: Cortez Editora, 2006. P. 13.

A investigação proposta demonstra-se relevante diante de recentes atos praticados pelo governo brasileiro no cenário internacional que agridem a luta pela consolidação de uma cultura de conscientização a respeito da barbárie praticada durante a ditadura cívico-militar no Brasil (1964-1985).

2. CONFLITO DE DECISÕES DO STF E DA CIDH SOBRE A POSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO PENAL DOS AGENTES DA DITADURA MILITAR

No mesmo ano em que foi julgado o caso Gomes Lund, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sentido diametralmente oposto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, especificamente no que diz respeito a implementação de uma persecução penal para a investigação e processo pelos crimes praticados pela ditadura militar brasileira (1964-1985).

Melhor explicando, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 153) e formalizou pedido para que o Supremo Tribunal Federal desse a lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979, interpretação conforme à Constituição, de modo a declarar que a anistia concedida pelo citado diploma aos crimes políticos ou conexos não se estenderia aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar de 1964-1985. O argumento principal foi o de que existe controvérsia constitucional a respeito do dispositivo previsto no artigo 1º, § 1º da referida legislação,

uma vez que este teria extinguido a punibilidade de crimes como o de homicídio, torturas, lesões corporais seguidas ou não de morte, estupro e desaparecimento forçado de modo institucionalizado pelo Estado brasileiro¹³.

A decisão final do Supremo corroborou o voto do relator Eros Roberto Grau que afastou a análise da prescrição em relação aos crimes praticados pelos agentes da ditadura, ainda que decorridos mais de trinta anos da edição da Lei de Anistia, uma vez que esta causa de extinção da punibilidade não impediria o enfrentamento do tema proposto na ADPF, de sorte que esta análise somente poderia ser feita caso ultrapassada a questão principal.

Ressaltou de início que o eventual reconhecimento da validade da Lei de Anistia não implicaria uma negação ao passado autoritário vivenciado pelo país, uma vez que esta investigação não dependeria do julgamento colocado em pauta, pelo fato de se tratar de propósitos diferentes. A improcedência da ADPF estaria vinculada ao reconhecimento da história da luta pela anistia no Brasil, que resultou de longo debate nacional, com a participação de diversos setores da sociedade civil, constituída por uma série de manifestações populares e por um longo período de negociações que teriam como resultado a transição do regime ditatorial para o regime democrático. Ressaltou o ministro

¹³ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?s_eqobjetoincidente=2644116>. Acesso em 4 de janeiro de 2020.

A inicial ignora talvez o momento mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha pela anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que essa luta existiu, resultando no texto da lei nº 6.683/79 (...) Nos estertores do regime viam-se de um lado os exilados, que criavam comitês pró- anistia em quase todos os países que lhes deram refúgio, a Igreja (a frente a CNBB) e os presos políticos em greve de fome que a votação da anistia (desqualificada pela inicial) salvou da morte certa, pois não recuariam da greve e já muitos estavam desabilitados, como os jornais da época fartamente noticiavam (...) Reduzir a nada essa luta, inclusive nas ruas, as passeatas reprimidas duramente pelas Polícias Militares, os comícios e atos públicos, reduzir essa luta a nada é tripudiar sobre os que, com desassombro e coragem lutaram pela anistia, marco do fim do regime de exceção¹⁴.

Outra questão enfrentada no voto foi a interpretação conforme a Constituição nos crimes conexos, expressos na lei examinada. Rebateu a afirmativa contida na inicial que afirmava que o preceito veiculado pelo artigo 1º, §1º da lei seria incompatível com a nova ordem constitucional, caso fosse interpretado no sentido de que os efeitos operados pela norma abrangessem também os crimes comuns praticados pelos agentes públicos contra os opositores políticos durante o regime militar. Assim, os crimes praticados contra os ditos subversivos seriam comuns, impassíveis de anistia.

Outro ponto a ser destacado é o de que a anistia de 1979 seria uma lei-medida que veiculou a decisão política tomada à época dos

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153. Argüente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Argüidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. Disponível em:< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em 15 de outubro de 2012, p.21-22.

fatos, o que gerou a extinção da punibilidade dos beneficiados pela norma, fenômeno este que se chama de fato consumado. Assim, a texto questionado exigiria a sua interpretação a luz do contexto histórico dos anos que antecederam a sua aprovação, e não a luz da realidade presente.

Ao finalizar o voto, afirmou a necessidade do desembaraço dos mecanismos que importem em dificuldades para o reconhecimento do que aconteceu no passado brasileiro, de forma a possibilitar o acesso a todos os documentos necessários para o exercício do direito fundamental a verdade. Na conclusão do seu voto afirmou que

A decisão pela improcedência da presente ação não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinquentes. Há coisas que não podem ser esquecidas¹⁵.

Em que pese a divergência dos votos no que diz respeito a possibilidade ou não da apuração da responsabilidade criminal dos agentes daquele regime, os ministros do STF decidiram de maneira unânime no sentido de que as Forças Armadas na ocasião do Golpe de 1964 impuseram uma ordem jurídica autoritária, baseada em atos institucionais de nítido cunho antidemocrático.

Neste sentido, o ministro Celso de Mello argumentou que

Aqueles que, há 46 anos, em 1964, golpearam as instituições, derrubaram um governo legitimamente escolhido pelo voto popular e, em assim procedendo, irromperam, arbitrariamente o processo constitucional no Brasil devem saber, onde quer que hoje se encontrem, que essa nódua

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153. Argüente. Op.cit. p.25.

destaca, “*ad perpetuum rei memoriam*”, a sua responsabilidade histórica na instauração e na sustentação de um nefando regime autoritário que institucionalizou, a partir de 1968, com fundamento no AI-5 – verdadeiro codinome do arbítrio ilimitado- um sistema político que tornou viáveis práticas brutais que vieram a ser rejeitadas pela consciência ético-jurídica do Povo brasileiro e das nações civilizadas¹⁶.

O Ministro enfatizou a responsabilidade histórica daqueles que golpearam um governo democraticamente eleito e deram suporte a um regime político de violência institucionalizada, ressaltou igualmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição que foi sacrificado indiscriminadamente durante os anos da exceção, o que deixou fora de controle práticas criminosas e abusivas por parte dos agentes do regime.

Dessa maneira, os atos institucionais representavam modelos jurídicos providos de eficácia constitucional absoluta, infensos a qualquer forma de controle estatal externa. Relembrou, além disso, que surgiram instituições sombrias que praticavam delitos covardemente. Reconheceu, desse modo, a prática de crimes de tortura, estupro, desaparecimentos forçados, assassinatos, além de outras práticas criminosas e abusivas por parte dos agentes que serviam a ditadura como excessos que constituem a negação arbitrária dos direitos humanos que refletem uma atuação estatal tendente a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado de maneira indisponível.

3. PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA HISTÓRICA COMO MECANISMO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 153. Arguente. Op.cit. p.158.

Neste tópico do trabalho verificaremos os caminhos percorridos para a produção e preservação da memória nacional a respeito do ditadura cívico-militar brasileira. Dentro do recorte aqui proposto, trilharemos as medidas adotadas pelo Estado brasileiro a respeito do tratamento do chamado “direito a verdade” (que será aprofundado adiante), às iniciativas em prol da lembrança das vítimas do regime de 1964-1985 e a preservação da memória nacional.

O estudo da memória indica a possibilidade de reconstrução de um passado vivenciado por uma determinada sociedade. Bello e Conceição¹⁷, em uma abordagem sociológica, identificam a memória nacional como uma construção coletiva, sendo inviável qualquer entendimento desse fenômeno de forma individual, pois as lembranças de uma sociedade se reconstróem socialmente. Trata-se, portanto, da memória coletiva ou social que pode ser demarcada por embates conflituosos, dialógicos ou mesmo multidirecionados.

Nos sistemas de governo não democráticos, a formação da memória nacional pode ser prejudicada, em razão de políticas dolosamente orquestradas com a finalidade de ocultar e coordenar a formação de narrativas dos fatos ou personagens históricos. Dessa maneira, a análise do processo histórico torna-se imprescindível para a compreensão de um determinado contexto histórico para possibilitar o entendimento de mentiras e esquecimentos propositalmente forjados¹⁸.

¹⁷ BELLO, Enzo; CONCEIÇÃO, Eric Fernando Mendes. Memória Coordenada, Manipulada e Destruída: as diferentes atuações da política de esquecimento na Ditadura Militar. In: LIMA, Martonio Mont´Alverne; CARMO, Valter Moura; COUTINHO, Julia Maia de menezes (Orgs). *Progresso e Regresso Político: a Democracia em Risco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.82.

¹⁸ BELLO; CONCEIÇÃO. Op.cit., 2017, p.87.

A justiça de transição, como se pode observar, traz a ideia da responsabilidade histórica e de preservação da memória nacional, na qual os Estados devem respeitar o “direito à verdade”, fomentar a realização de investigações formais pelas violações ocorridas, seja por meio da criação de comissões da verdade, ou através de outras instituições estatais. Isso porque as vítimas, familiares, assim como a sociedade em geral possuem o direito de conhecer os fatos históricos ocorridos a respeito dos abusos praticados em todos os aspectos, especialmente no que diz respeito a identificação e responsabilização daqueles agentes que perpetraram violações de direitos humanos. Essas medidas que se denominam como políticas de memória significam a necessidade da sociedade reposicionar-se no *struggle against forgetting*¹⁹.

Nesse sentido, para além das comissões nacionais da verdade, outras atividades finalizam essa postura, tais como abertura de arquivos relativos ao período da repressão (direito de acesso à informação), centros de memória, todas essas iniciativas com a finalidade de realizar uma reavaliação do passado, com a possibilidade de fomentar a consciência coletiva sobre as violações de direitos fundamentais ocorridas nessas sociedades²⁰

Poderão variar, como afirma Dimoulis²¹, desde a realização de campanhas de esclarecimento da opinião pública que demonstram

¹⁹ DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil. Hiposiações indevidas e caminhos de responsabilização. In: DIMITRI, Demoulis; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (Orgs). *Justiça de Transição no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93.

²⁰ KISHI, Sandra Akemi Shimada. Direito a informação e a participação na justiça de transição. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) *Memória e Verdade: A justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 274.

²¹ DIMOULIS, 2010, op.cit. 97.

solidariedade por parte da nova democracia perante o sofrimento experimentado, até a implementação de políticas de fomento a conscientização nacional, como a construção de memoriais abertos ao público, a exemplo do que se verifica na Alemanha reunificada em relação ao período do Terceiro Reich. Além disso, incluem-se ainda a identificação dos agentes da repressão e pedidos de desculpas públicas formulados por representantes do Estado.

O modelo espanhol, segundo Mallinder²² também pode ser citado como emblemático no caso de reparação coletiva e conscientização nacional sobre o período da repressão. O governo da Espanha, em novembro de 2007, aprovou a Lei de Memória Histórica que declara expressamente a ilegitimidade do regime de Franco e determina ao executivo a retirada de toda e qualquer forma de homenagem pública que faça alusão ao regime antidemocrático, determinando a imediata retirada de todas as placas, estátuas, e eventuais símbolos da ditadura dos prédios públicos, além de determinar esforços para a recuperação dos restos dos desaparecidos e, por fim, a criação de um centro de documentação daquele período, promover a recuperação de restos mortais dos “desaparecidos”, impor medidas reparatórias e a criação de um centro de documentação relativo aquele período.²³

²² MALLINDER, Louise. Amnesties. In: BASSIOUNI, M. Cherif. *The Pursuit of International Criminal Justice: a world study on conflicts, victimization, and post-conflict justice*. Volume 1. Antwerp – Oxford – Portland: Intersentia Publishers, 2010, p. 793.

²³ Em relação a Lei de Memória Histórica espanhola, afirma a autora que “*this legislation declares the repression of the Franco era to be illegitimate and requires the government to remove all statues, plaques, and symbols of the dictatorship from public buildings; to assist in recovery of the remains of the “disappeared”; to provide reparations; and to create a documentation center.*” MALLINDER, op.cit. p. 793.

1. Justiça de transição no Brasil e as políticas de memória nacional após de redemocratização de 1988

Coube ao governo de Fernando Henrique Cardoso implementar as primeiras medidas de justiça de transição voltadas para a preservação da memória nacional. A primeira política implementada foi a criação da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, com a finalidade de reconhecer a responsabilidade do Estado por mortes e desaparecimentos, através da lei nº 9.140/1995. Este diploma reconheceu como mortas as pessoas que tivessem sido acusadas de participação ou efetivamente participado em atividades políticas, no período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Inicialmente foram incluídos em uma lista da Comissão cento e trinta e seis nome de desaparecidos, os quais foram reconhecidos e juridicamente declarados mortos. Já no ano de 2002, a lei nº 10.536 alterou a citada legislação que estendeu o período de abrangência da responsabilidade até o dia 5 de outubro de 1988²⁴.

Além de ter fixado indenizações para cônjuges, companheiros, descendentes, ascendentes e colaterais até quarto grau, a norma de natureza transicional incumbiu a tarefa a Comissão de solucionar outros casos de eventuais desaparecimentos forçados e mortes não esclarecidas, sendo por fim alterada pela lei nº 10.875, que passou a abranger os casos de suicídios praticados, em razão de traumas resultantes da prática indiscriminada de tortura. O resultado dos

²⁴ CRUZ, op.cit., 2015, p.127.

esforços foi consolidado na obra *Direito à Memória e a Verdade*²⁵ (2007), editada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, sendo considerada uma notável fonte de informação sobre os excessos praticados durante a ditadura cívico-militar brasileira. Além disso, os trabalhos foram igualmente voltados a coleta de amostras genéticas de parentes consanguíneos das vítimas, cujos os corpos jamais foram entregues as famílias, com o objetivo de estabelecer um banco de dados dos perfis de DNA para posteriores identificações de eventuais restos mortais²⁶.

Dentro da perspectiva de combate a estratégia dos militares de produzir a supressão da memória nacional, por meios de pacto de silêncio sobre os acontecimentos ocorridos dentro do período de exceção, em 2006, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, articulando-se conjuntamente com a Comissão de Anistia, concretizou a criação do Centro de Referência das Lutas Políticas denominado de *Memórias Reveladas*²⁷. Assim, por força do decreto Presidencial nº 5.584/2005 foram recolhidos ao Arquivo Nacional os documentos produzidos e recebidos pelos extintos Conselho de Segurança Nacional (CSN), Comissão Geral de Investigações (CGI), e Serviço Nacional de Informações (SNI), que estavam sob custódia da Agência Brasileira de Inteligência. O objetivo da iniciativa é de tornar públicas as

²⁵ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, 2007. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_direito_memoria_verdade/livro_direito_memoria_verdade_sem_a_marca.pdf>. Acesso em 5 de janeiro de 2020.

²⁶ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos; MONTECONRADO, Fabíola Girão. *Anistia, justiça e impunidade. Reflexões sobre a justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 160.

²⁷ BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da Memória e da Verdade. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) *Memória e Verdade: A justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, 61.

informações contidas nos registros documentais sobre as lutas políticas no Brasil nas décadas de 1960 a 1980, o que possibilitou estudos, pesquisas e debates sobre o tema²⁸.

No dia 18 de novembro de 2011, o governo brasileiro prosseguiu no esforço pela preservação da memória nacional e, através da lei nº 12.528, criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV)²⁹, destinada a se engajar na luta contra o esquecimento (*struggle against forgetting*) e na busca pela conscientização e divulgação a respeito do passado recente no Brasil³⁰.

Parte da doutrina trata desse tema sob a rubrica do “direito a verdade”, como se fosse possível se falar de uma verdade única em nível científico.³¹ Eventual afirmação dessa categoria afrontaria a pluralidade científica que se exige de um Estado Democrático e Constitucional de Direito que se pretende consolidar. Sobre as críticas à essa denominação Dimoulis adverte:

Exigir que o Estado adote e divulgue certas “verdades” históricas viola o imperativo da neutralidade estatal diante crenças e posições dos indivíduos. Esse imperativo decorre do dever estatal de respeitar a liberdade de opinião (art.5º, IV, da CF), de prestar o pluralismo político (art.1º, V, da CF), assim como o da proibição de criar preferências entre

²⁸ MOURA; MONTECORRADO, Op.cit., 210, p. 160.

²⁹ Destacou-se, nesse contexto, o Grupo de Trabalho “Violações no Araguaia”, que tentou identificar as circunstâncias das mortes e desaparecimentos dos Guerrilheiros do PC do B. O grupo contemplou, essencialmente, o lapso temporal entre os anos de 1972 a 1974. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/grupos_trabalho/CNV_REUNIAO_AMPLA_Araguaia_250_213.pdf. Acesso em 5 de janeiro de 2020.

³⁰ DIMOULIS, Op.cit., 2010, p. 105.

³¹ Neste sentido o historiador Carlos Fico (UFRJ) se recusou a participar da Comissão Nacional da Verdade, pois teme que o resultado leve a uma “verdade histórica” única, a exemplo do que ocorreu com outros países que tiveram o mesmo processo quando, na verdade, “um historiador deve trabalhar com o conceito de que não existe uma verdade absoluta”. Para Fico os militares erraram, mas é preciso serenidade na condução dos trabalhos. *O Globo*, Rio de Janeiro, 5 de março de 2012, caderno O País. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/governo-exagerou-ao-punir-oficiais-da-reserva-diz-historiador-4224960>>.

brasileiros, enquanto especificação do princípio da igualdade (art. 19, III, da CF). Eventual “direito a verdade” a ser satisfeito mediante prestação estatal contraria o princípio democrático que tem como componente central o pluralismo e a tolerância (...). Os interessados podem se engajar na “luta contra o esquecimento” (*struggle against forgetting*). Perecem-nos louváveis no contexto brasileiro os esforços de associações de vítimas da ditadura e de diversas ONGs para sensibilizar politicamente a população que pouco se interessa pelos fatos ocorridos no período da ditadura e também para corrigir a imagem da ditadura difundida pela mídia que banaliza a violência estatal (como referência a “ditabranda”)³².

Criada no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a CNV foi mais um avanço brasileiro em termos de justiça de transição, na medida em que tem por finalidade investigar e esclarecer os fatos não revelados oficialmente no período entre 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. O mecanismo foi causa de tensão política entre o Ministério da Defesa, que acusou a proposta de revanchista, e a Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Ministério da Justiça que defenderam a iniciativa de tutela do direito a memória nacional. Essa discussão culminou inclusive com a exoneração do general chefe do departamento do Exército, por ter se referido à comissão da calúnia, ao mencionar a CNV.

É inegável que o seu objetivo seja fomentar a discussão sobre o passado ditatorial e a reconciliação do país que ainda sofre com os resquícios do mencionado lapso histórico. Assim, os objetivos da iniciativa foram: 1) esclarecer as circunstâncias de graves violações a

³² DIMOULIS. Op. cit., 2010, p. 110.

direitos humanos; 2) promover o esclarecimento de crimes contra a humanidade (tais como mortes, tortura, desaparecimentos forçados; 3) identificar e tornar públicas as estruturas, locais, instituições e circunstâncias vinculadas àquele período; 4) encaminhar informações aos órgãos públicos que possam auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais; 5) auxiliar outros órgãos do poder público na apuração de direitos humanos; 6) recomendar ações que possam prevenir novas violações dessa natureza, assim também como evitar repetições e assegurar reconciliação; e 7) promover a reconstrução da memória histórica nacional a respeito das violações de direitos humanos.

Para a consecução de tais metas foi prevista a possibilidade de formalizar oitivas de testemunhas, requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo, determinar a realização de perícias, promover audiências públicas, e parcerias com órgãos nacionais e internacionais para intercâmbio de dados, informações e documentos.

É de se destacar que os atos praticados pela mesma não possuem caráter jurisdicional e, dessa maneira, a CNV não pode praticar qualquer ação no bojo de suas atribuições que violasse o domicílio de pessoas, ou o sigilo das ligações telefônicas, que estão sujeitos ao controle do Poder Judiciário. Neste sentido, a própria lei corroborou o que aqui se afirma, ao instituir que a publicidade dos atos praticados no

decorrer de suas atividades, poderão ser restringidos em nome da intimidade, vida privada e honra das pessoas.

A Comissão Nacional da Verdade encerrou suas atividades em 10 de dezembro de 2014, com a entrega de seu relatório final que contém todas as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações, que foram encaminhadas ao Arquivo Nacional onde é mantido o centro de Referência Memórias Reveladas³³.

2. Das atuais permanências e continuidades antidemocráticas

Na contramão das políticas de preservação da memória nacional brasileira já realizadas no cenário pós redemocratização de 1988, o atual governo federal se manifestou de formas que podem vir a caracterizar o que foi alertado anteriormente neste estudo sobre a manipulação da história e distorção a respeito do regime político implementado no Brasil após o golpe de 1964.

Neste sentido, o presidente democraticamente eleito Jair Messias Bolsonaro nomeou como ministro da educação, o professor colombiano Ricardo Velez Rodriguez. Segundo a Presidência da República o futuro ministro é filósofo, autor de mais de 30 obras e Professor Emérito da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, mestre em pensamento brasileiro pela PUC- RIO. Dentro do recorte aqui analisado sobre a preservação da memória nacional, o então Ministro da Educação publicou em seu blog pessoal que o dia 31 de março de 1964, data que

³³ Cf. Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: < <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em: 5 de dezembro de 2019.

marcou o golpe militar no Brasil, deveria ser uma data para lembrar e comemorar. Na ocasião de sua nomeação, afirmou que gostaria de modificar os livros didáticos da educação no Brasil para revisar o tratamento dado ao regime militar de 1964, para se resgatar uma versão histórica mais ampla³⁴.

Além disso, o presidente Jair Messias Bolsonaro, em seu discurso de abertura da 74ª Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 24 de setembro de 2019, se apresentou como o “refundador do Brasil”, diante de cerca de 150 chefes de Estado e de Governo. Nesse sentido, para o Presidente o Brasil estaria até o ano de 2018 “à beira de um regime socialista”, além de ter defendido o golpe militar de 1964 como uma vitória contra a ameaça comunista na década de 1960. Neste sentido declarou o presidente Jair Messias Bolsonaro

Apresento aos senhores um novo Brasil, que ressurgiu depois de estar à beira do socialismo. Um Brasil que está sendo reconstruído a partir dos anseios e dos ideais de seu povo. No meu Governo, o Brasil vem trabalhando para reconquistar a confiança do mundo, diminuindo o desemprego, a violência e o risco para os negócios, por meio da desburocratização, da desregulamentação e, em especial, pelo exemplo³⁵.

O discurso afirmou que seu governo estava em uma cruzada contra o socialismo, a corrupção, além de defender uma plataforma econômica neoliberal, e criticar abertamente o que chamou de

³⁴ CERONI, Clara. Para novo ministro da Educação, golpe de 1964 deve ser comemorado: o professor colombiano defende que a tomada do poder pelos militares, que perdurou por 20 anos, foi essencial para a abertura democrática do Brasil. *Exame*, 23.11.2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/para-novo-ministro-da-educacao-golpe-de-1964-deve-ser-comemorado/>>. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

³⁵ Cf. Íntegra do discurso do presidente Jair Bolsonaro no sítio eletrônico do Itamaraty. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/presidente-da-republica-federativa-do-brasil-discursos/20890-discurso-do-presidente-jair-bolsonaro-na-abertura-da-74-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-nova-york-24-de-setembro-de-2019>>. Acesso em: 5 de dezembro de 2019.

“ideologia de gênero”. Dentro do recorte proposto, nos ateremos a análise das suas afirmações que se traduzem como manipulações antidemocráticas da memória nacional. Afirmou ainda o Presidente, a respeito do contexto político vivenciado no Brasil na década de 1960, que

A história nos mostra que, já nos anos 60, agentes cubanos foram enviados a diversos países para colaborar com a implementação de ditaduras.

Há poucas décadas tentaram mudar o regime brasileiro e de outros países da América Latina.

Foram derrotados!

Civis e militares brasileiros foram mortos e outros tantos tiveram suas reputações destruídas, mas vencemos aquela guerra e resguardamos nossa liberdade ³⁶.

Ou seja, o atual presidente do Brasil defendeu o golpe cívico-militar de 1964, como uma ação libertadora do país que estaria à beira de um regime socialista, o que prejudica a formação da memória nacional de forma intencional no intuito de forjar a narrativa dos fatos históricos.

Contudo, ao contrário da posição defendida pelo atual governo, o resultado do golpe é amplamente conhecido pela história. Os dados disponibilizados por várias fontes indicam 50 mil pessoas atingidas, a maioria com passagens nas prisões por motivos políticos; milhares de presos, sendo que cerca de 20 mil deles foram submetidos a tortura física; pelo menos 360 mortos, incluindo 144 dados como

³⁶ Cf. Íntegra do discurso do presidente Jair Bolsonaro no sítio eletrônico do Itamaraty. BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/presidente-da-republica-federativa-do-brasil-discursos/20890-discurso-do-presidente-jair-bolsonaro-na-abertura-da-74-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-nova-york-24-de-setembro-de-2019>>. Acesso em: 5 de dezembro de 2019.

desaparecidos, 7.367 acusados, 10.034 atingidos na fase de inquérito em 707 processos judiciais por crimes contra a segurança nacional, 4.862 cassados, 6.592 militares atingidos, 130 banidos do território nacional, 780 cassações de direitos políticos por atos institucionais por dez anos, milhares de exilados e centenas de camponeses assassinados, sem falar das incontáveis reformas, aposentadorias, e demissões do serviço público por atos discricionários³⁷. (CUNHA, 2009, p. 258).

Considerações finais

No estudo da justiça de transição no Brasil, principalmente a partir do julgamento sobre a (in)validade da Lei de Anistia no bojo da ADPF 153 e do caso Gomes Lund perante a CIDH, a controvérsia jurídica era a respeito da viabilidade ou não da persecução penal dos agentes da ditadura. Prevaleceu, em que pesem as divergências, a tese da inviabilidade da punição dos agentes do regime de 1964-1985.

Dentro da divergência das decisões do STF e da CIDH nas ações mencionadas, existe um ponto pacífico: o governo legitimamente eleito pelo voto popular no ano de 1960 foi golpeado juntamente com as instituições democráticas, o que resultou na instauração de um nefasto regime autoritário que institucionalizou a perseguição política aos seus opositores com episódios de desaparecimento forçado, torturas e mortes. Em outras palavras, não há dissenso sobre a forma de governo que se instaurou no Brasil naquele período histórico. Estima-se que

³⁷ CUNHA, Paulo Ribeiro. Militares e anistia no Brasil: Um dueto desarmônico. In: TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir. *O que Resta da Ditadura* (Coleção Estado de Sítio). São Paulo: Boitempo, 2009, p.258.

tenham sido presos e torturados pelos órgãos da repressão trinta mil pessoas, dentre estas, mais de quinhentos casos de desaparecimentos e mortos. Este quadro, por si só, caracteriza tais atos de Estado como crimes contra a humanidade.

Não se pode negar que a implementação da justiça de transição no Brasil é tardia. Isso porque a política pós-1988 ficou caracterizada fortemente pelos esforços de novos movimentos sociais em pautas antes não priorizadas, como a reforma agrária, o direito a não discriminação em razão de origens étnicas, a proteção das crianças e adolescentes, o movimento ambiental, além da busca pela tutela de idosos e deficientes físicos, entre outras medidas. Por conseguinte, o roteiro da sociedade cível ficou fragmentado, principalmente em razão do atraso reivindicatório sufocado pela repressão política. Todavia, essa demora não pode descaracterizar os ideais da justiça de transição, o que pode ser ilustrado pelo caso espanhol que somente editou a sua Lei de Memória Histórica em novembro de 2007, a fim de neutralizar as permanências e continuidades do regime franquista, como examinado no artigo. Contudo, seria irreal esperar de um país onde foi necessária quase uma década para se completar uma primeira etapa transicional (1979-1988) a possibilidade de promoção de medidas na mesma intensidade que as executadas na Argentina, onde o número estimado de vítimas, entre mortos e desaparecidos, gira em torno de vinte e duas mil pessoas.

No caso brasileiro, como foi demonstrado, foram adotadas diversas medidas para a preservação da memória nacional, podendo ser

mencionados como exemplos: 1- a criação da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos; 2- a fixação de indenizações para cônjuges, companheiros, descendentes, ascendentes e colaterais; 3- a criação do Centro de Referência das Lutas Políticas denominado de “Memórias Reveladas”; 4- o recolhimento no Arquivo Nacional dos documentos do Conselho de Segurança Nacional (SNI), Comissão Geral de investigações (CGI), e do Serviço Nacional de informações (SNI), tornando públicas os registros documentais sobre as lutas políticas no Brasil; 5- a institucionalização da Comissão Nacional da Verdade para o engajamento na luta contra o esquecimento da barbárie praticada pela ditadura cívico-militar, e para a divulgação da história recente brasileira.

Portanto, as políticas de preservação da memória nacional estavam inseridas na agenda política brasileira. Diferente disso, o atual governo já se manifestou, apenas no ano de 2019, de maneira a caracterizar uma possível manipulação do processo histórico nacional, principalmente no que diz respeito a distorção do regime político implementado no Brasil após o golpe de 1964.

Concluimos que não existe na atualidade políticas públicas com destinação a preservação da memória nacional a respeito das violações de direitos humanos ocorridas no Brasil no contexto político mencionado.

A indagação que fica é: qual será o futuro da justiça de transição no Brasil? Dito de outra maneira: após a ascensão das medidas de justiça de transição ao longo dos últimos vinte anos de regime

democrático, teria ocorrido a sua queda com as práticas do atual governo?

Referências bibliográficas

Livros

CRUZ, Eugeniusz. *Justiça de transição no Brasil: análise crítica da persecução penal dos agentes da ditadura*. Curitiba: Juruá, 2015.

ELSTER, Jon. *Closing the books. Transitional Justice in historical perspective*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2004.

HORKHEIMER, M. Teoria Tradicional e Teoria Crítica in W. Benjamin, M. Horkheimer, T. W. Adorno, J. Habermas. *Textos Escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1989. (Coleção Os Pensadores).

LOWY, Michael. *Ideologias e Ciência Social. Elementos para uma análise marxista*. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

MALLINDER, Louise. *Amnesties*. In: BASSIOUNI, M. Cherif. *The Pursuit of International Criminal Justice: a world study on conflicts, victimization, and post-conflict justice*. Volume 1. Antwerp – Oxford – Portland: Intersentia Publishers, 2010.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos; MONTECONRADO, Fabíola Girão. *Anistia, justiça e impunidade. Reflexões sobre a justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. São Paulo: Editora Unicamp, 2008.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil: criminalidade, justiça e constituição do mercado de trabalho (1890-1927)*. Niterói: Editora da UFF, 2ª ed., 2012.

Capítulos de livros

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da Memória e da Verdade. *In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) Memória e Verdade: A justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.55-68.

BELLO, Enzo; CONCEIÇÃO, Eric Fernando Mendes. Memória Coordenada, Manipulada e Destruída: as diferentes atuações da política de esquecimento na Ditadura Militar. *In: LIMA, Martonio Mont´Alverne; CARMO, Valter Moura; COUTINHO, Julia Maia de menezes (Orgs). Progresso e Regresso Político: a Democracia em Risco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.79-96.

CUNHA, Paulo Ribeiro. Militares e anistia no Brasil: Um dueto desarmônico. *In: TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir. O que Resta da Ditadura (Coleção Estado de Sítio)*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 15-40.

DIMOULIS, Dimitri. Justiça de transição e função anistiantes no Brasil. Hiposiações indevidas e caminhos de responsabilização. *In: DIMITRI, Demoulis; MARTINS, Antonio; SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert (Orgs). Justiça de Transição no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 91-128.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. Direito a informação e a participação na justiça de transição. *In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) Memória e Verdade: A justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 273-292.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-Militares: O Legado Autoritário da Constituição Brasileira de 1988. *In: TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir. O que Resta da Ditadura (Coleção Estado de Sítio)*. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 41-76.

Artigos de revistas

OHLIN, Jens David. *On the Vary Idea of Transitional Justice in: The Whitehead Journal of Diplomacy and International Relations*, Vol. 8, No. 1, pp. 51-68, 2007. Disponível em:

<http://papers.ssrn.com/sol3/DisplayAbstractSearch.cfm>. Social Science Research Network (SSRN), último acesso em 22 de outubro de 2019.
 TODOROV, Tzvetan. Los abusos de la memoria. *Revista de Investigación y Crítica Estética, Cartaphilus*, v. 5, p. 200-203, 2009.

Trabalhos acadêmicos

MEYER, Emílio Peluso Neder. Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: uma análise da necessidade de superação da decisão do Supremo tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: 2012, p.236. Tese de Doutorado em Direito – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Sites

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, 2007. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_direito_memoria_verdade_e/livro_direito_memoria_verdade_sem_a_marca.pdf>. Acesso em 5 de janeiro de 2020.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/16-grupos-de-trabalho/52-araguaia.html>. Acesso em 5 de janeiro de 2020.

CERONI, Clara. Para novo ministro da Educação, golpe de 1964 deve ser comemorado: o professor colombiano defende que a tomada do poder pelos militares, que perdurou por 20 anos, foi essencial para a abertura democrática do Brasil. *Exame*, 23.11.2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/para-novo-ministro-da-educacao-golpe-de-1964-deve-ser-comemorado/>>. Acesso em 05 de janeiro de 2019.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Petição inicial. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>>. Acesso em 4 de janeiro de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010.

Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>.,
tópico I (Introdução da Causa e Objeto da Controvérsia). Acesso em 5
de janeiro de 2020.